



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000109/2022

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 23/05/2022

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoa com transtorno do espectro autista em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º. Fica assegurada a reserva de vagas para pessoa com transtorno do espectro autista em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência, desde que devidamente identificados, no âmbito do Município de Juiz de Fora.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade, sem prejuízo de que trata a Lei municipal n.º 13.496, de 21 de fevereiro de 2017.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelo órgão de trânsito competente, nas características e condições de uso disciplinadas.

§ 3º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência e é válida em todo o território municipal.

§ 4º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), sem prejuízo da aplicação de penalidade administrativa.

§ 5º Na reserva de vagas nas áreas de estacionamento de que trata esta Lei poderá valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º. Para todos os efeitos legais, pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, e o direito ao transporte e à mobilidade será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.



Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 23 de maio de 2022.

Marlon Siqueira Rodrigues Martins
Vereador Marlon Siqueira - Progressistas

